REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR PARA APURAR O USO DA FORÇA NA PMPR: UMA OBRIGAÇÃO LEGAL

INSTITUTION OF A MILITARY POLICE INQUIRY INTO THE USE OF FORCE BY PARANA'S MILITARY POLICE: A LEGAL OBLIGATION

INICIACIÓN DE UNA INVESTIGACIÓN POLICIAL MILITAR PARA INVESTIGAR EL USO DE LA FUERZA EN LA PMPR: UNA OBLIGACIÓN LEGAL

Valter Ribeiro da Silva[1]

e727266
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i2.7266

PUBLICADO: 02/2026

RESUMO

A presente pesquisa aborda o problema da aparente colisão entre a prerrogativa da Polícia Judiciária Militar (PJM), responsável por investigar crimes militares, e a competência constitucional do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares. Essa tensão foi intensificada por uma decisão recente do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 0126592-34.2024.8.16.0000), que levanta a dúvida sobre a competência da Polícia Militar do Paraná (PMPR) de instaurar Inquérito Policial Militar (IPM) em casos de uso da força que resultem em morte durante a atividade profissional. O trabalho foi conduzido por meio de pesquisa documental e bibliográfica, abrangendo a legislação nacional e internacional pertinente e decisões judiciais. O objetivo foi provar a tese de que o IPM é uma obrigação legal e que a PMPR não apenas pode, como deve instaurar IPM em toda intervenção com uso de força (letal e não letal), independentemente do resultado, em cumprimento à legislação nacional e os padrões internacionais de controle da atividade policial.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia judiciária. Investigação. Crime militar. Uso da força.

ABSTRACT

This article examines the issue of the apparent conflict between the prerogative of the Military Judicial Police (PJM), responsible for investigating military crimes, and the constitutional competence of the Jury Court to prosecute and judge intentional crimes against the life of civilians committed by military personnel. This tension was intensified by a recent decision of the Court of Justice of Paraná (TJPR) in a Direct Action of Unconstitutionality (ADI nº 0126592-34.2024.8.16.0000), which raises doubts about the competence of the Military Police of Paraná (PMPR) to initiate a Military Police Inquiry (IPM) in cases of use of force resulting in death during professional activity. The work was conducted through documentary and bibliographic research, encompassing relevant national and international legislation and judicial decisions. The objective was to demonstrate the thesis that the Military Police Inquiry (IPM) is a legal obligation and that the Military Police of Paraná not only can, but must initiate an IPM in every intervention involving the use of force (lethal and non-lethal), regardless of the outcome, complying with national legislation and international standards for controlling police activity.

KEYWORDS*: Judicial police. Investigation. Military crime. Use of force.*

[1] Graduado em Ciências Policiais de Segurança Pública e Preservação da Ordem Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê e graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Francisco Beltrão. Especialista em Gestão Pública pela UEPG. Atualmente é Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

RESUMEN
Esta investigación aborda el problema del aparente conflicto entre la prerrogativa de la Policía Judicial Militar (PJM), responsable de investigar crímenes militares, y la competencia constitucional del Tribunal del Jurado para procesar y juzgar crímenes intencionales contra la vida de civiles cometidos por militares. Esta tensión se intensificó por una reciente decisión del Tribunal de Justicia de Paraná (TJPR) en una Acción Directa de Inconstitucionalidad (ADI nº 0126592-34.2024.8.16.0000), que plantea dudas sobre la competencia de la Policía Militar de Paraná (PMPR) para iniciar una Investigación Policial Militar (IPM) en casos de uso de la fuerza con resultado de muerte durante la actividad profesional. El trabajo se realizó a través de investigación documental y bibliográfica, abarcando legislación nacional e internacional y decisiones judiciales relevantes. El objetivo fue comprobar la tesis de que la Investigación Policial Militar (IPM) es una obligación legal y que la PMPR (Policía Militar de Paraná) no sólo puede, sino que debe iniciar una IPM en toda intervención que involucre el uso de la fuerza (letal y no letal), independientemente del resultado, cumpliendo la legislación nacional y los estándares internacionales de control de la actividad policial.

PALABRAS CLAVE*: Policía judicial. Investigación. Delitos militares. Uso de la fuerza.*

INTRODUÇÃO

O exercício da atividade policial é uma das manifestações mais sensíveis do monopólio da força estatal. Em sua essência, o policial é o agente legalmente autorizado a empregar a força, inclusive letal, para manter a ordem pública e proteger a sociedade. Em consequência direta desse poder, a atuação policial é regida por rigorosos princípios de conduta que exigem o uso da força de forma diferenciada e estritamente necessária. A apuração rigorosa de toda intervenção em que há o emprego da força é, portanto, um pilar fundamental para garantir a legitimidade dessa atuação, protegendo os direitos fundamentais do cidadão e, ao mesmo tempo, provendo segurança jurídica ao próprio agente que agiu em conformidade com o dever legal.

O problema central desta pesquisa reside na aparente colisão entre a prerrogativa da Polícia Judiciária Militar (PJM), responsável por investigar crimes militares, e a competência constitucional do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares (Constituição Federal, art. 125, § 4º). Recentemente essa tensão foi intensificada por uma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 0126592-34.2024.8.16.0000), que, para alguns intérpretes, restringiria a capacidade da Polícia Militar do Paraná (PMPR) de instaurar Inquérito Policial Militar (IPM) em casos que resultem em morte durante a atividade profissional. Isso levanta a questão: essa decisão realmente impede a PM de iniciar a investigação preliminar para verificar a legalidade da conduta, ou ela apenas reafirma a competência final de julgamento?

A pesquisa se justifica pela urgência de clareza doutrinária e operacional no âmbito estadual. Diante disso, faz-se necessária uma análise detalhada da legislação nacional e

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

internacional, buscando compreender as particularidades e, ao mesmo tempo, apresentar eventuais soluções para o problema.

Acredita-se que a investigação policial militar, por ser técnica e interna, seja o melhor instrumento para verificar se o uso da força se deu de forma correta e, em caso de erro ou excesso, fornecer subsídios concretos para a revisão de protocolos, treinamentos e a aplicação de sanções disciplinares, se for o caso.

O estudo busca, portanto, alcançar os seguintes propósitos: Analisar a possibilidade e a obrigatoriedade de instauração de Inquérito Policial Militar nos casos de uso da força (letal e não letal) por policiais militares no exercício da atividade profissional.

Foram elencados como objetivos específicos: Analisar o uso da força à luz do ordenamento jurídico brasileiro e das normas internacionais; Examinar o impacto e o alcance da decisão recente do TJPR sobre a competência investigativa da Polícia Militar no Paraná; Analisar as alternativas e apresentar caminhos para, se for o caso, manter a instauração do IPM como instrumento legalmente adequado e necessário para a apuração de toda intervenção policial que envolva o uso da força.

1. MÉTODO

O presente estudo adota uma abordagem de enfoque qualitativo para a análise e discussão dos dados coletados (Perovano, 2016). De acordo com a natureza do tema e o propósito de esclarecer a obrigatoriedade da investigação policial, o estudo é classificado como descritivo (Sampieri; Collado; Lucio, 2013). A pesquisa foi conduzida por meio de uma investigação documental e bibliográfica (Perovano, 2016), dada a necessidade de interpretação de dados e análise de materiais já existentes no universo do conhecimento e em normas institucionais.

A análise se restringiu, primariamente, ao seguinte conjunto documental e normativo: Constituição Federal, Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Lei Federal nº 13.060/2014, e o recente Decreto Federal nº 12.341/2024 (que consolida o marco do uso progressivo da força no Brasil). Também foram analisados estudos e pareceres sobre direito militar e uso da força, bem como uma análise do acórdão do TJPR na ADI nº 0126592-34.2024.8.16.0000 e dos documentos normativos internacionais da ONU (notadamente os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei – PBUFAF).

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

2. O USO DA FORÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NAS NORMAS INTERNACIONAIS

A Constituição da República de 1988 (CR/88) não trata diretamente do monopólio do uso da força pelo Estado por meio de um artigo único e explícito com essa terminologia, mas o estabelece indiretamente e de forma muito clara por meio de sua estrutura e de diversos dispositivos que definem as instituições e o modo de sua atuação. O monopólio do uso da força ou, na concepção de Max Weber, o monopólio da violência legítima, é um princípio implícito na CR/88, derivado da própria organização do Estado Democrático de Direito.

No campo da segurança pública, a CR/88 atribui essa função exclusivamente aos órgãos estatais como a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Civis, as Polícias Militares e, mais recentemente, as Polícias Penais (art. 144). Isso significa que apenas essas instituições, sob o comando estatal, podem exercer a força coercitiva para preservação da ordem pública.

O dispositivo constitucional estabelece que as Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) são instituições nacionais permanentes e regulares destinadas à defesa da Pátria, podendo em situações específicas atuarem em operações de garantia da lei e da ordem (art. 142), que também pode incluir o uso da força letal.

Embora não proíba expressamente a violência privada, ao atribuir a defesa do cidadão e do território aos órgãos oficiais, respectivamente às polícias e às forças armadas, o texto constitucional torna ilegítimo qualquer grupo não estatal que tente exercer o poder coercitivo (milícias, grupos de extermínio). Em síntese, a CR/88 monopoliza o uso da força ao institucionalizá-lo em órgãos específicos do Estado.

Pautada pela limitação do poder estatal, a Carta Magna impõe limites ao uso da força, mesmo que esta seja legítima. A título de exemplo, podemos citar a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inc. III) que é um dos fundamentos centrais do Estado Democrático de Direito. Portanto, qualquer uso da força deve respeitar a dignidade humana, proibindo o tratamento cruel, desumano ou degradante.

Outro limite é o Direito à Vida (art. 5º, *caput*), que é o limite máximo para o uso da força letal, que só pode ser justificado como último recurso em situações de necessidade extrema (legítima defesa própria ou de terceiros). A proibição expressa de submeter qualquer pessoa à tortura ou tratamento desumano restringe o modo como a força pode ser aplicada, mesmo em prisões ou detenções (art. 5º, inc. III e XLIII).

Além dos casos acima, a CR/88 trata diretamente do uso da força em procedimentos de detenção ao estabelecer que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

fundamentada de autoridade judicial competente (art. 5, inc. LXI). O uso da força para deter um indivíduo é legalizado, mas deve seguir estritamente o procedimento legal. Ao garantir aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, inc. XLIX), o constituinte assevera que o Estado e seus agentes são responsáveis por qualquer excesso no uso da força, o que exige a devida apuração, fundamento do princípio da Responsabilização que será tratado mais à frente.

Portanto, a CR/88 não apenas estabelece o monopólio da força nas mãos do Estado, mas também o submete a uma série de cláusulas pétreas (direitos e garantias fundamentais) que limitam e qualificam o modo como essa força pode ser exercida, exigindo que ele seja pautado pela Legalidade, Necessidade e Proporcionalidade.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal Militar (CPPM), no seu art. 234, descreve como e quando se justifica o emprego da força:

> Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Alinhado com a Constituição, tem-se o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, aprovado pela Resolução nº 034/169 (1979) da Organização das Nações Unidas (ONU). O Brasil, como Estado-membro da ONU, tem o dever de seguir e promover essas condutas.

O Código de Conduta de 1979 estabelece dois artigos importantes para o presente estudo que definem a postura e a responsabilidade do agente. O primeiro deles determina que os policiais devem respeitar e proteger a dignidade humana e defender os direitos humanos de todas as pessoas no desempenho de suas funções (art. 2º). O outro dispositivo estabelece que os agentes estatais só podem utilizar a força quando estritamente necessário e na medida exigida pelo cumprimento do seu dever (art. 3º).

Embora o foco seja a tortura, vale mencionar que a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, assinada pelo Brasil em 1986, tem impacto direto e imediato no uso da força, pois limita a forma como o poder coercitivo pode ser exercido por funcionários públicos, incluindo policiais. O seu art. 7º diz que “Os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenção ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego da tortura”.

Oportuno registrar que o Código de Ética Profissional dos Militares Estaduais do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 5.075, de 28 de setembro de 1998, determina expressamente que todo

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

militar estadual deve observar as prescrições contidas no Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei da ONU (art. 9º). Quanto ao uso da força, o seu art. 12 assevera que "somente será permitido ao militar estadual o emprego da força, quando tal se afigure estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever".

Avançando na consolidação e na promoção dos direitos humanos, em 1990 foram instituídos pela ONU os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo (PBUFAF), que são um conjunto de 26 princípios que fornecem um quadro operacional e de responsabilidade para o uso legítimo da força.

Com base nessa normativa, os agentes estatais responsáveis pela aplicação da lei devem, na execução de suas tarefas, utilizar, na medida do possível, meios não violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo (Princípio 4). Sempre que o uso legítimo da força for inevitável, os agentes da lei devem exercê-la com moderação e agir de forma proporcional à gravidade da infração (Proporcionalidade); minimizar os danos e os ferimentos, bem como respeitar e preservar a vida humana (Precaução); além de garantir assistência médica aos feridos, o mais rapidamente possível, e garantir que os familiares da pessoa ferida sejam notificados do ocorrido (Princípio 5).

Analisando-se conjuntamente os Princípios 6 e 22 conclui-se que quando forem causadas lesões ou morte pelos agentes da lei, estes deverão comunicar os fatos imediatamente aos seus superiores. Recebidas as comunicações, a corporação deve garantir a existência de um processo eficaz, bem como de autoridades administrativas independentes. Além disso, nos casos de morte e lesões graves um relatório detalhado deve ser enviado prontamente às autoridades competentes responsáveis pela revisão administrativa e pelo controle judicial.

O Princípio 9 diz que os funcionários não devem usar armas de fogo contra pessoas, exceto em legítima defesa própria ou de terceiros contra a ameaça iminente de morte ou lesão grave, ou para evitar a perpetração de um crime particularmente grave que envolva ameaça à vida, prender uma pessoa ou para impedir sua fuga, e só quando medidas menos extremas forem insuficientes para atingir esses objetivos. Em qualquer caso, alerta o princípio, "o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável para proteger a vida".

Em situações em que o uso de arma de fogo é permitido, os agentes da lei devem dar um aviso claro da sua intenção de usar armas de fogo, com tempo suficiente para que o aviso seja respeitado, a menos que isso coloque indevidamente em risco os agentes ou que seja manifestamente inadequado diante das circunstâncias (Princípio 10).

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

O Princípio 23, por sua vez, determina que as pessoas afetadas pelo uso da força devem ter acesso a um processo independente, incluindo um processo judicial. Já o Princípio 24 assevera que os superiores hierárquicos devem ser responsabilizados caso estejam sendo coniventes com os agentes da lei, ou seja, saibam que eles estão fazendo o uso ilegal da força e não tomem as medidas necessárias para prevenir, reprimir ou denunciar tal conduta.

Os PBUFAF de 1990 são, portanto, uma cartilha internacional que transforma os conceitos éticos em obrigações processuais e operacionais, garantindo que o uso da força seja sempre uma exceção controlada pelo Estado. Oportuno consignar que a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, dentre outras providências, disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, instituiu como um dos princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) o "uso comedido e proporcional da força pelos agentes da segurança pública, pautado nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja signatário".

Inspirada nas normais internacionais, em 31 de dezembro de 2010 foi editada a Portaria Interministerial[2] nº 4.226, a qual estabeleceu as diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública no Brasil. Revogada recentemente por meio da Portaria nº 855, de 17 de janeiro de 2025, a normativa de 2010 se tornou o primeiro documento nacional a consolidar os parâmetros para o uso da força.

O Anexo II da normativa apresenta um Glossário, o qual traz, entre outros, o conceito de "força", "nível do uso da força" e "uso diferenciado da força", nos seguintes termos:

> Força: Intervenção coercitiva imposta à pessoa ou grupo de pessoas por parte do agente de segurança pública com a finalidade de preservar a ordem pública e a lei.
> Nível do Uso da Força: Intensidade da força escolhida pelo agente de segurança pública em resposta a uma ameaça real ou potencial.
> Uso Diferenciado da Força: Seleção apropriada do nível de uso da força em resposta a uma ameaça real ou potencial visando limitar o recurso a meios que possam causar ferimentos ou mortes.

Por ser uma norma da União, a Portaria nº 4.226/2010 deveria ser observada, obrigatoriamente, por todos os órgãos federais, entretanto o seu art. 3º estabelecia que deveriam ser adotados mecanismos para estimular a sua implementação pelos demais entes da federação, ou seja, seria incentivada a sua observância por partes das polícias estaduais e guardas municipais.

Ao tratar da investigação sobre o uso da força a referida norma determinava que a apuração deveria ser conduzida pela Corregedoria da instituição, nos seguintes termos:

[2] Assinada pelo então Ministro de Estado da Justiça e pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

> 11. Quando o uso da força causar lesão ou morte de pessoa(s), o órgão de segurança pública deverá realizar as seguintes ações:
> (...)
> e. iniciar, por meio da Corregedoria da instituição, ou órgão equivalente, investigação imediata dos fatos e circunstâncias do emprego da força;

Em 2014, por meio da Lei Federal nº 13.060, foi disciplinado o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Alinhada com as normativas internacionais, a referida lei determina que os órgãos de segurança pública devem priorizar os instrumentos de menor potencial ofensivo, com a ressalva de que isso não pode colocar em risco a integridade física e psíquica dos policiais. Para tanto os órgãos policiais devem obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

A lei alerta ainda que não é legítimo o uso da arma de fogo contra pessoa desarmada em fuga ou que não represente risco imediato aos policiais ou a terceiros, bem como contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública. Além de outras providências, a lei determina que deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, assim como a comunicação do ocorrido à família ou pessoa por eles indicada.

Alinhada com toda a legislação até então existente, em 2015 a Polícia Militar do Paraná editou a Diretriz nº 004/2015-PM/3, de 21 de setembro daquele ano, instituindo as normas sobre o uso seletivo ou diferenciado da força na Corporação. Ao longo desses dez anos a referida Diretriz passou por três atualizações, para incorporar novos dispositivos e se adequar ao ordenamento jurídico.

O referido ato normativo interno estabelece os objetivos, conceitos e princípios sobre o uso diferenciado/seletivo da força na PMPR. Uma inovação dessa norma foi a criação da Comissão de Controle e Acompanhamento da Letalidade e de Uso da Força (CCALUF), fato que foi recentemente reconhecido como “Boas Práticas” por meio do trabalho intitulado “Regulação do uso da força policial no Brasil: efeitos da Portaria Interministerial nº 4.226/2010”, conduzido por pesquisadores do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), contratados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério de Justiça:

> Boas práticas
>
> COMISSÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DA LETALIDADE E DE USO DA FORÇA (CCALUF) PMPR
>
> A Comissão, que se reúne bimestralmente, produz relatórios trimestrais com informações sobre todos os casos de letalidade e é responsável por elaborar e revisar normativas e diretrizes relacionadas ao uso da força. Compete ainda a CCALUF o desenvolvimento de estudos de casos relativos a situações de confrontos armados, visando à produção de conhecimento e análise dos dados coletados, no sentido de subsidiar a Corporação, seja na qualificação ou no desenvolvimento de estudos voltados à aquisição e disponibilização de

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

armamento, munições e equipamentos adequados ao desempenho da atividade policial.

Para saber mais sobre a iniciativa consultar a Diretriz da Polícia Militar do Paraná nº 4 de 2015. (Brasil, 2025, p. 89)

Os pesquisadores da USP apontaram ainda que a "Diretriz nº 004/2015 constitui um dos marcos mais robustos entre os estados, com alinhamento substancial à Portaria nº 4.226/2010 e a normas internacionais" (Brasil, 2025, p. 71).

No mesmo sentido, por conta da edição da Diretriz nº 004/2015, a PMPR foi apontada pelos pesquisadores como um exemplo na implantação modelo de uso da força, ao afirmarem que "Entre os exemplos mais consistentes de normatização específica destacam-se a PMDF[3], PMPR, PMCE[4], bem como a SEGUP-PA[5], que adotaram diretrizes próprias incorporando integralmente os parâmetros da Portaria nº 4.226/2010" (Brasil, 2025, p. 88).

A Lei Federal nº 13.060/2014 autorizou o Poder Executivo a editar ato normativo para classificar e disciplinar a utilização dos instrumentos não letais, o que só ocorreu dez anos mais tarde, por meio do Decreto Federal nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024. O seu art. 1º assevera que o objetivo da norma é "promover a eficiência, transparência, valorização dos profissionais de segurança pública e respeito aos direitos humanos".

Os artigos 2º e 3º enumeram, respectivamente, os princípios e as diretrizes que devem ser observados em toda e qualquer intervenção policial. Considerando a importância desses dispositivos para o presente trabalho, será realizada uma exposição conceitual de cada um dos princípios:

a) Legalidade: O uso da força somente é permitido se for para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei, ou seja, a intervenção policial deve sempre estar amparada em normas jurídicas (leis, decretos, regulamentos e protocolos internos). Qualquer uso da força fora das hipóteses legais ou em desacordo com os procedimentos constitui um desvio;

b) Precaução: As operações e ações devem ser planejadas e executadas mediante a adoção de todas as medidas necessárias para prevenir ou minimizar o uso da força, bem como mitigar a gravidade de qualquer dano direto ou indireto. Deve-se planejar e agir de forma cautelosa, buscando esgotar os meios não violentos antes de recorrer à força;

c) Necessidade: A força somente pode ser empregada quando outros recursos de menor potencial não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos. É o princípio do "último recurso". O agente deve demonstrar que o nível de força aplicado era estritamente necessário

[3] Polícia Militar do Distrito Federal.
[4] Polícia Militar do Ceará.
[5] Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Pará.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

naquele momento, pois uma alternativa menos coercitiva falhou ou seria ineficaz para controlar a situação ou cessar a ameaça;

d) Proporcionalidade: O nível de força utilizado deve ser compatível com a gravidade da ameaça apresentada pela conduta da pessoa envolvida e com o objetivo legal que se busca alcançar. A resposta policial não pode ser excessiva em relação à agressão ou resistência sofrida. Esse princípio está ligado ao conceito de uso seletivo ou diferenciado da força;

e) Razoabilidade: A força empregada deve ser aquela que, em uma análise objetiva das circunstâncias, é apropriada e justificável no contexto da situação, considerando os direitos e deveres em jogo. Enquanto a proporcionalidade foca no grau da força *versus* a ameaça, a razoabilidade atesta se a decisão de usar aquele nível de força faz sentido (é coerente e aceitável) dadas as informações e o cenário de risco disponíveis ao policial no momento;

f) Responsabilização: Implica o dever de apuração e punição do excesso, e o dever de registro de todo o uso da força. Os profissionais e a própria instituição são passíveis de responsabilização (disciplinar, civil e criminal) por abusos ou inobservância dos princípios. Diante disso, todas as intervenções com uso da força devem ser documentadas, relatadas e investigadas;

g) Não Discriminação: Os agentes da lei devem atuar de forma não discriminatória, sem preconceitos de raça, etnia, cor, gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade, origem social, deficiência, situação econômica, opinião política ou de outra natureza. A decisão e o nível de força utilizado devem ser baseados exclusivamente na conduta e na ameaça apresentada pelo indivíduo, e nunca em características pessoais ou pertencimento a grupos sociais.

Para cada princípio o Decreto descreve uma diretriz para o uso da força. Com relação ao princípio da responsabilização, a norma determina que “os órgãos e os profissionais de segurança pública devem assumir a responsabilidade pelo uso inadequado da força, após a conclusão de processo de investigação, respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório” (art. 2º, p. único, inc. VI).

Considerando a importância do tema, o Decreto em análise dedica um capítulo para tratar dos mecanismos de controle e monitoramento do uso da força. Para tanto são elencadas quatro diretrizes para atuação dos órgãos de segurança pública na supervisão do uso da força:

> Art. 7º São diretrizes para atuação dos mecanismos de fiscalização e de controle interno dos órgãos de segurança pública na supervisão do uso da força:
> I - garantia da transparência e do acesso público a dados e informações sobre o uso da força;
> II - disponibilização de canais de denúncia e orientações de registro e acompanhamento de reclamações sobre o uso da força, nos meios de comunicação oficiais, de forma clara e acessível;

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

> III - garantia do processamento eficaz e transparente das reclamações sobre o uso da força; e
> IV - fortalecimento da atuação das corregedorias e ouvidorias dos órgãos de segurança pública.

Dessa forma, verifica-se que um processo eficaz, a transparência e o fortalecimento das corregedorias são diretrizes que devem ser observadas pelos órgãos de segurança pública por ocasião da fiscalização e controle interno do uso da força. Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo determina que “as ocorrências relacionadas ao uso da força serão formalmente registradas pelos órgãos de segurança pública”, especialmente quando resultarem em lesão corporal ou morte.

Finalizando esse sobrevoo na legislação afeta ao uso da força, recentemente foi editada a Portaria nº 855, de 17 de janeiro de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, regulamentando o Decreto Federal nº 12.341/2024 e estabelecendo diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública. A referida norma ministerial reproduz, de forma muito semelhante, os parâmetros, princípios e diretrizes previstos na Portaria nº 4.226/2010.

Quando o uso da força resultar em lesão ou morte, segundo a nova Portaria, além de outras providências, os agentes devem “relatar os acontecimentos, de modo fiel e detalhado, às corregedorias ou aos órgãos equivalentes, de forma a contribuir com a elucidação dos fatos” (art. 20, inc. VI). O artigo seguinte, que trata dos mecanismos de controle e monitoramento, assevera que os “órgãos de segurança pública manterão corregedorias, dotadas de autonomia no exercício de suas competências, cabendo-lhes a apuração da responsabilidade funcional dos profissionais que os integram, por meio de procedimentos administrativos disciplinares. (art. 21).

Com o advento da Lei Federal nº 14.751/2023 (Lei Orgânica das Polícias Militares) as corregedorias não se enquadram mais como órgãos de direção, assessoramento, apoio ou execução, elas passaram a se denominadas como “órgãos de correição”, ganhando certa autonomia na consecução de suas funções (art. 10). A Lei Estadual nº 22.354/2025, conhecida como “lei de organização básica da PMPR”, reforçou esse posicionamento ao dizer que o Corregedor-Geral será indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado (art. 44, §1º).

Com exceção do Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior, o Corregedor-Geral tem “precedência hierárquica e funcional sobre os demais oficiais e praças” da Corporação (art. 44, §2º). Entre outras finalidades, compete à Corregedoria-Geral assegurar a correta aplicação da lei, garantir a preservação dos princípios da hierarquia e disciplina e apurar os crimes militares.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Em síntese, com bases nesses dispositivos, havendo o uso da força, caberá à respectiva Corporação, por meio de sua corregedoria, apurar a responsabilidade funcional dos seus integrantes.

Após discorrer sobre alguns pontos já tratados no Decreto Federal nº 12.341/2024, a Portaria determina que os órgãos de segurança pública devem manter registro de ocorrências relacionadas ao uso da força, especialmente quando resultem em lesões corporais ou mortes:

> Art. 26. Os órgãos de segurança pública deverão manter registro de ocorrências relacionadas ao uso da força que resultem em lesões corporais ou mortes, que contenha, no mínimo, os seguintes dados ou informações:
> I - data, hora e local do evento;
> II - identificação dos profissionais de segurança pública envolvidos, das vítimas e das testemunhas, se houver;
> III - descrição pormenorizada dos equipamentos utilizados, com dados sobre o tipo, modelo e número de série;
> IV - indicação das características físicas e sociais das vítimas;
> V - medidas adotadas antes dos disparos ou do emprego dos instrumentos de menor potencial ofensivo;
> VI - descrição das circunstâncias, justificativas e consequências relacionadas ao evento e ao nível de força empregada;
> VII - tipo de arma e munição, quantidade e distância aproximada dos disparos efetuados;
> VIII - quantidade de pessoas vitimadas durante a ação;
> IX - ações realizadas para facilitar assistência médica, se necessário; e
> X - procedimentos de preservação do local do incidente.

A Portaria adverte que na impossibilidade de registro de qualquer dos itens do art. 26, deverá ser apresentada justificativa circunstanciada (art. 26, §1º). Logo, os referidos dados são importantes e obrigatórios, portanto, precisam ser registrados e os fatos devidamente apurados no bojo de um procedimento investigativo, qual seja o inquérito policial militar.

3. ADI Nº 0126592-34.2024.8.16.0000 E SEU IMPACTO NA COMPETÊNCIA INVESTIGATIVA DA PMPR

Com a promulgação da Constituição da República de 1988 se intensificaram os debates sobre a letalidade policial e a apuração de tais ocorrências. Na visão de alguns, esses fatos deveriam ser investigados pelo Ministério Público, conforme regulado recentemente pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025.

Nesse contexto, chama atenção um recorte da pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça, intitulada “Regulação do uso da força policial no Brasil: efeitos da Portaria Interministerial n°4.226/2010”, na qual o Ministério Público do Paraná teria afirmado que “a normatização que atribui a presidência da investigação dos casos de confronto policial envolvendo policiais militares à própria PMPR gera constantes ameaças de que essa investigação passe a ser atribuída ao MPPR” (Brasil, 2025, p. 74).

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Visando aferir a constitucionalidade dos itens 5 e 6 da Orientação nº 002/2022, expedida pela Corregedoria-Geral da PMPR, no ano de 2024 o Ministério Público do Paraná (MPPR) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0126592-34.2024.8.16.0000, a qual foi julgada em 18 de agosto de 2025, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), recebendo a seguinte ementa:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITENS 5 E 6 DA ORIENTAÇÃO Nº 002/2022, EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. ATO NORMATIVO QUE DISPÕE ACERCA DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR NA HIPÓTESE DE COEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS INSTAURADOS ENTRE AS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR. [...] ORIENTAÇÃO QUE OBSTA O ACESSO DA POLÍCIA CIVIL AOS INSTRUMENTOS E OBJETOS CONTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E IMPEDE A APRESENTAÇÃO DE MILITARES SUSPEITOS À AUTORIDADE CIVIL. DISPOSITIVOS QUE, AO SEREM APLICADOS AOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES CONTRA CIVIS, DESAFIAM A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAR TAIS DELITOS (ARTIGOS 125, §4º, CF, E 144, §4º, CE). EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE EM TAIS CASOS. PODERES INVESTIGATÓRIOS QUE RECAEM SOBRE A POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ANTE A PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTABELECIDA NA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO PARA RETIRAR DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DAS NORMAS AS INVESTIGAÇÕES DE CRIMES DOLOSOS CONTRA VIDA PRATICADOS POR MILITARES CONTRA CIVIS. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Esse julgado se reveste de grande importância para o presente trabalho na medida em que ele trata de dois pontos da pesquisa: competência para investigar e o resultado do uso da força. Para alguns, a decisão do TJPR teria sedimentado o entendimento de que a investigação dos crimes dolosos contra a vida seria de competência da Polícia Civil e não mais da Polícia Militar.

Sem entrar nessa polêmica, considerando que não é o tema central desse ensaio, importante observar que a decisão assevera que não há problema, ou seja, não há ilegalidade, que a Polícia Militar instaure, “em paralelo, sua própria apuração em relação a crime militar praticado no mesmo contexto fático”. O próprio Ministério Público afirmou que não haveria “irregularidade na concomitância entre o inquérito policial militar e o civil” desde que não fosse obstaculizado pela Polícia Militar o acesso aos objetos apreendidos e à oitiva de suspeitos.

Com relação à ADI, verifica-se que ela se restringe à competência de investigar e julgar/processar os crimes dolosos contra a vida, mas isso não anula o dever da Polícia Militar de investigar preliminarmente um crime militar (excesso, inobservância de norma etc.) ou de apurar a conduta para fins disciplinares e de controle interno.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Fato é que o acórdão do TJPR tratou das "investigações de crimes dolosos contra a vida praticados por militares conta civis", ou seja, repita-se, o objeto da investigação é o crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil.

Com isso é possível concluir que o acórdão não está tratando da investigação sobre o uso da força, mas sim sobre o resultado do uso da força estatal. Até porque, considerando as legislações nacionais e internacionais pesquisadas e trazidas anteriormente, essa atribuição compete ao órgão policial ao qual está vinculado o agente da lei, por meio da sua corregedoria.

A tramitação simultânea de duas investigações pode suscitar o seguinte impasse: a qual autoridade compete o isolamento do local e a adoção das medidas preliminares de polícia judiciária? No âmbito da Polícia Militar, tendo em vista sua competência legal para o exercício da polícia judiciária militar, e a fim de evitar eventuais conflitos de atribuições com outras autoridades presentes no local da ocorrência, a realização de tais procedimentos, inclusive aqueles relacionados à cadeia de custódia, devem ficar sob a incumbência da polícia judiciária militar.

4. FUNDAMENTO LEGAL PARA INSTAURAÇÃO DE IPM NO CASO DE USO DA FORÇA

O Decreto Federal nº 12.341/2024, ao exigir a observância dos princípios e a responsabilização, impõe a necessidade de um procedimento investigatório formal (IPM) que comprove o uso adequado da força. Além do mais, o Código de Processo Penal Militar determina que compete à polícia judiciária militar a apuração dos crimes militares e sua autoria (art. 8º), determinação esta que decorre do texto constitucional (art. 144, §4º).

A instauração do procedimento investigatório militar está alinhado com os protocolos e obrigações internacionais de promover uma investigação rigorosa e independente para cada caso de uso de força letal (ou potencialmente letal), garantindo a Responsabilização (Princípios 22 e 23 da ONU). Mesmo no caso de uso da força não letal (que cause lesão grave, por exemplo) deve ser apurado via IPM para documentar a estrita aderência ao princípio da Necessidade e evitar o excesso doloso ou culposo.

O "Manual sobre o uso da força e armas de fogo por agentes da Segurança Pública", produzido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, ao tratar da independência e imparcialidade das investigações sobre uso da força, assevera que:

> Em concordância com o princípio 22 do PBUFAF, qualquer caso que resulte em morte ou ferimento grave, assim como incidentes envolvendo o uso de armas de fogo deve ser submetido a um "processo eficaz de revisão" e "autoridades processuais e administrativas independentes" devem ter jurisdição sobre ele. Os Princípios Básicos não especificam explicitamente se a revisão e a investigação devem ser conduzidas por uma entidade externa ou se a investigação também pode ser conduzida pela própria entidade policial e então enviada para revisão. O princípio 23, no entanto, afirma que "pessoas afetadas pelo uso da força e de

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

> armas de fogo ou seus representantes legais devem ter acesso a um processo independente, incluindo um processo judicial. No evento da morte de tais pessoas, a disposição deve ser aplicada a seus dependentes conforme apropriado".

O mesmo Manual ensina que "de fato, sempre que o uso da força resulta em morte ou ferimento, o ônus de provar que a conduta foi justificada recai sobre o Estado" (Nações Unidas, 2021, p.150), por isso surge a necessidade de uma investigação eficaz. No tópico "assegurando a independência e a imparcialidade das investigações internas", a ONU adverte que:

> Quando a polícia conduzir a investigação por si, é importante que seja feito de forma independente e imparcial. Isso significa que as investigações devem ser conduzidas por outra unidade, não a envolvida no incidente, e preferencialmente em outro escritório. Caso seja uma organização hierárquica, é boa prática que a investigação seja feita por alguém de posição pelo menos um grau mais alta do que a(s) da(s) pessoa(s) sob investigação.
> Cada vez mais entidades policiais criam unidades separadas para conduzir tais investigações, normalmente chamadas Corregedorias ou Departamentos de Diretrizes Profissionais. (...)

Assim, percebe-se que o IPM não é uma prerrogativa, mas um dever funcional da polícia judiciária militar para documentar a atuação do agente, protegê-lo quando houver excludente de ilicitude e garantir o controle interno. Nesse sentido, para garantir uma investigação isenta e imparcial, é primordial que a apuração dos fatos seja procedida por outra unidade policial ou ainda, se possível, diretamente pela Corregedoria.

Objetivando cadastrar adequadamente o uso da força, foi criada no sistema de preenchimento do Boletim de Ocorrência Unificado (BOU) do Paraná uma nomenclatura específica para registrar quando o policial faz uso da força, denominada "Policial Uso da Força". Tal situação possui a seguinte descrição no Manual do BOU, versão 03 (atualizada em 23 de outubro de 2025):

> g) POLICIAL USO DA FORÇA: policial envolvido em situações em que se fez necessário o uso de força, seja letal ou não. Não é necessário que o policial militar esteja de serviço para ser qualificado nessa situação. Ainda, deve-se dar preferência para cadastrar o endereço do local em que o policial está lotado e não o seu endereço residencial;

O preenchimento do referido campo no BOU segue o determinado na Diretriz nº 028/2022-PM/3, que instituiu os procedimentos a serem adotados em locais de crime onde foi necessária a utilização de força letal, que demandam preservação para a realização de exames periciais.

Diante dos elementos apresentados até o presente momento, conclui-se que a autoridade responsável pela polícia judiciária militar tem o dever de instaurar o inquérito policial militar, visando apurar os crimes militares cometidos no contexto da intervenção policial com uso da força, especialmente para verificar se os protocolos sobre o uso da força foram devidamente observados.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Nesse contexto, considerando a gama de leis, normas e protocolos que regem o uso da força, diante do caso concreto, caso não exista outro crime militar a ser apurado, é possível instaurar o IPM com fundamento do art. 324 do CPM (inobservância de lei, regulamento ou instrução):

> Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:
> Pena – se o fato foi praticado por tolerância, detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e, se por negligência, detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

O sobredito tipo penal criminaliza o ato de "deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução", portanto é preciso apontar a norma ou as normas violadas, além de descrever o "ato prejudicial à administração". Com relação a esse último ponto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no *Habeas Corpus* nº 291.368 – SE, julgado em 20 de maio de 2014, assentou que a "prática de ato prejudicial à administração militar, no aspecto dos princípios que a norteiam – em especial os da probidade, moralidade e impessoalidade –, caracteriza a elementar contida no artigo 324 do Código Penal Militar, pois o tipo não faz qualquer previsão sobre a natureza jurídica do prejuízo".

No mesmo julgado, o STJ colaciona uma decisão do Superior Tribunal Militar (STM) nos seguintes termos:

> INOBSERVÂNCIA DA LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO I -O ato do Apelado maculou a ordem administrativa militar, ao colocar em risco a lisura do certame, e a sua omissão deu causa direta ao ato prejudicial, posto que confeccionou um gabarito com informações obtidas de outros candidatos, a fim de repassá-lo a outro candidato, descumprindo as instruções as quais estava submetido. II -Apesar do artigo 324 do CPM aludir à prática de ato prejudicial à administração militar, esse dispositivo não diz qual a natureza do prejuízo. Se a intenção do legislador fosse de considerar só a lesão patrimonial, certamente teria dito. Ademais, o delito *sub oculi* não está topograficamente inserido no título dos crimes contra o patrimônio, e sim no capítulo dos crimes contra o dever funcional, portanto, não há exigência, no sentido de que o ato prejudicial causado à Administração Militar deva ser de cunho econômico-financeiro. III -Por conseguinte, o ato prejudicial à Administração Militar não é apenas o de índole patrimonial, até porque o delito em tela atenta contra o dever militar e não contra o patrimônio. IV -Houve, sim, um prejuízo moral para a Administração Militar pelo efeito lesivo que o comportamento delituoso do Apelado provocou na disciplina militar. Do fato ocorrido, surgiram comentários em relação à falta de lisura do concurso, no próprio meio militar e com reflexos no meio civil, denegrindo a imagem da Força Armada. V -Na espécie, a conduta do Recorrido subsumiu-se, perfeitamente, ao tipo incriminador do art. 324, do CPM, ensejando, assim, sua condenação. VI- Recurso provido por Decisão majoritária. (HC n. 2003.01.049436-7/PA, Relator para o acórdão Ministro Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, decisão de 29.4.2004).

A instauração do Inquérito Policial Militar, mesmo quando a intervenção policial resultar em morte (crime doloso contra a vida de civil), se fundamenta na tutela de um bem jurídico autônomo e distinto d aquele apreciado pelo Tribunal do Júri. Enquanto o homicídio atenta contra o bem

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

jurídico Vida (de competência da Justiça Comum), o IPM instaurado pelo art. 324 do CPM (Inobservância de lei, regulamento ou instrução) visa proteger a Administração Militar e a Disciplina.

Assim, a instauração do IPM com base no art. 324, ou outro crime militar, não busca meramente replicar a investigação do crime comum, mas sim verificar se o agente, no exercício de sua função, violou os protocolos internos (Diretriz nº 004/2015, Decreto nº 12.341/2024, etc.), causando um prejuízo moral ou institucional à corporação. Esta apuração é inafastável, pois a finalidade da Justiça Militar é justamente manter a higidez da hierarquia e disciplina, sendo o art. 324 um instrumento essencial para coibir o excesso e a quebra do dever funcional.

Não se pode esquecer que o objetivo da Justiça Militar é garantir a efetiva prestação jurisdicional, protegendo os bens jurídicos tutelados pela lei penal militar, controlando as ações e atos disciplinares, visando a manutenção da ordem, da disciplina e da hierarquia nas instituições militares (Silva, 2009).

As corporações militares que atuam sem mecanismos de controle e sem o amparo do Direito Penal Militar veem sua autoridade institucional enfraquecida, podendo deixar de cumprir a finalidade para a qual foram criadas e passando a representar potenciais riscos e ameaças à ordem democrática do País. A quebra dos pilares essenciais da hierarquia e da disciplina abriria espaço para a repetição de condutas desviadas, contravenções e ilícitos, contribuindo para a progressiva erosão dos já fragilizados freios éticos que orientam a atuação policial (Silva, 2009).

Assim, nos parece que fundamentado no sobredito arcabouço legal é perfeitamente cabível e necessário instaurar o devido procedimento investigatório, no caso o inquérito policial militar (IPM), para apurar o uso da força.

5. CONSIDERAÇÕES

Após analisar o ordenamento jurídico brasileiro e as normas internacionais que tratam do uso da força, verificou-se que é dever do órgão de segurança pública proceder a uma investigação imediata e eficaz dos fatos, preferencialmente por meio de uma corregedoria com autonomia de atuação. No plano interno, constatou-se que a PMPR possui um dos marcos legais sobre o uso da força mais robustos entre os estados da federação, que é a Diretriz nº 004/2015.

Os princípios trazidos pelo Decreto Federal nº 12.341/2024 são achados importantes para a pesquisa, com destaque para o princípio da responsabilização, o qual implica o dever de apuração e punição pelo excesso, devendo o órgão de segurança pública assumir a responsabilidade pelo uso inadequado da força, após a conclusão do processo de investigação.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Com relação à decisão recente do TJPR, verificou-se que ela se restringiu aos crimes dolosos contra a vida, não impedindo a atuação da polícia judiciária militar no tocante aos crimes militares registrados no mesmo contexto fático da intervenção com uso da força.

No tocante ao fundamento legal para a instauração de IPM em casos de uso da força, além de outros eventuais crimes militares decorrentes da ação, conclui-se ser plenamente possível a abertura do inquérito para apurar o crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução, previsto no art. 324 do CPM, o qual integra o rol dos delitos que tutelam o dever funcional. Além de preservar a administração militar, a instauração do IPM visa garantir a manutenção da autoridade do Comandante, que é o responsável para manter a higidez dos postulados da hierarquia e disciplina previstos no texto constitucional (art. 42).

Diante disso, a PMPR não apenas pode, como deve instaurar IPM em toda intervenção com uso de força (letal e não letal), independentemente do resultado, em cumprimento à legislação nacional e às normativas internacionais. A instauração do IPM não é apenas uma faculdade, mas um dever que garante o cumprimento de normas federais, como o Decreto nº 12.341/2024, que exige a observância dos princípios da Necessidade e Proporcionalidade e impõe a Responsabilização em caso de desvio. Além disso, o procedimento investigatório formal é uma exigência dos Princípios Básicos da ONU (PBUFAF/1990), que tornam obrigatória a abertura de uma investigação rigorosa e independente para toda ocorrência de uso da força que resulte em lesão grave ou morte (Princípios 22 e 23).

A exigência de investigação independente é satisfeita mediante a condução da apuração por unidade policial diversa daquela à qual pertence o agente da lei, sob supervisão e coordenação da Corregedoria da Corporação. Nesse contexto, recomenda-se a edição de ato normativo interno que estabeleça os fluxos, procedimentos e eventuais linhas investigativas aplicáveis aos casos de uso da força.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

_____. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. **Código Penal Militar**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

_____. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

_____. **Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13060.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

_____. **Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

_____. **Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

_____. **Decreto Federal nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

_____. **Decreto Federal nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12341.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

_____. **Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010**. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/3871/1/PRI_GM_2010_4226.pdf. Acesso em: 21 nov. 2025.

_____. **Portaria nº 855, de 17 de janeiro de 2025**. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/14302/2/PRT_GM_2025_855.pdf. Acesso em: 21 nov. 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Regulação do uso da força policial no Brasil: efeitos da Portaria Interministerial nº 4.226/2010**. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/15798. Acesso em: 22 nov. 2025.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/11739/. Acesso em: 22 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime. **Manual sobre o uso da força e armas de fogo por agentes da Segurança Pública**. Tradução para o português: Carolina Paz e Paolla Wanglon. Porto Alegre, RS: UNODC; Secretaria de Segurança Pública – RS, 2021. 260 p. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Manual_Uso_da_Forca_online2.pdf. Acesso em: 21 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios básicos sobre o uso da força e de armas de fogo por agentes da lei**. Adotado pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Havana, 27 de ago. a 7 de set. de 1990. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-use-force-and-firearms-law-enforcement. Acesso em 21 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**. Adotado pela Assembleia Geral na Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev18.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

PARANÁ. **Decreto Estadual nº 5.075, de 28 de setembro de 1998**. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-5075-1998-parana-aprovacao-do-regulamento-de-etica-profissional-dos-militares-estaduais-integrantes- Acesso em: 21 nov. 2025.

_____. Polícia Militar do Paraná. **Diretriz nº 004/2015-PM/3, de 21 de setembro de 2015.** Uso diferenciado/seletivo da força. Curitiba. 2015. Documento interno de acesso restrito.

_____. Polícia Militar do Paraná. **Diretriz nº 028/2022-PM/3, de 12 de dezembro de 2022**. Procedimentos em situações de intervenção policial com uso de força letal e preservação de locais de crime que demandam a realização de exames periciais. Curitiba. 2022. Documento interno de acesso restrito.

_____. **Lei Estadual nº 22.354, de 15 de abril de 2025**. Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Paraná. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=357521&indice=1&totalRegistros=1&dt=6.11.2025.16.6.37.962. Acesso em: 21 nov. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0126592-34.2024.8.16.0000**. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. 20 ago. 2025. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000031621011/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0126592-34.2024.8.16.0000. Acesso em: 21 nov. 2025.

PEROVANO, Dalton Gean. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. Curitiba: InterSaberes, 2016.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SILVA, Antonio Luiz da. **A Importância da Justiça Militar**. [*S. l.: s. n.*], 2009. Disponível em: https://tjmmg.jus.br/wp-content/uploads/2009/04/importancia_justica_militar.pdf. Acesso em: 22 nov. 2025.

WEBER, Max. **A política como vocação.** Tradução: Keith Taylor. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.